

Prestação de Contas

DIFERENÇAS: Parcerias Público & Privadas

Prof. Alexandre Di Pietra*

CRC-MS, Dez. 2023.

DESAFIOS & OPORTUNIDADES

UM PANORAMA FISCAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS & CONTABILIDADE**
- 2. ACCOUNTABILITY**
- 3. PARCERIAS PÚBLICAS x PARCERIAS PRIVADAS**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS & CONTABILIDADE

1. CONTABILIDADE

Contabilidade é a ciência que estuda e **registra** [...] o patrimônio...

Contabilidade é a ciência que estuda, **registra** e interpreta as informações financeiras das empresas e os fenômenos que afetam seu patrimônio.

(Hilário Franco. Contabilidade Geral. Atlas, 1971)

- REGISTRO

- ESCRITURAÇÃO
- ENCERRAMENTO DE CONTAS
- LEVANTAMENTO DE BALANÇOS
- DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (VARIAÇÕES)
- DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

- ESTUDO

- CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O OBJETO DE ESTUDO
- COMPLIANCE (APLICAÇÃO DA LEI)

Conceito mais antigo:

- 1º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no Rio de Janeiro, de 17 a 27 de agosto de 1924:

“a ciência que **estuda** e pratica as funções de orientação, de controle e de registro relativas à administração econômica”.

2. ACCOUNTABILITY

ACCOUNTABILITY

Segundo Spinoza (2012), o termo *accountability* pode ser traduzido como [controle](#), **fiscalização**, **responsabilização**, ou ainda prestação de contas.

ACCOUNTABILITY

- Na CF 1988 é possível perceber a presença de ferramentas de accountability na gestão das políticas públicas.
- Hoje, a presença de órgãos fiscalizadores e controladores da gestão governamental, além da exposição das ações das diversas esferas administrativas públicas nas redes sociais sinalizam para novas expressões de democracia, muito embora nem sempre tais ferramentas de transparência e responsabilização assegurem uma gestão democrática, eficiente e eficaz.

Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 1-13, 2021
<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/> ISSN: 2675-9144

ACCOUNTABILITY

- No Brasil, accountability tem assumido destaque na linguagem da gestão das políticas públicas.
- Quanto mais avança a democracia, maior o interesse pelo accountability.
- A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) alargou as possibilidades de participação do cidadão na gestão pública ao determinar em seu artigo 37 os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

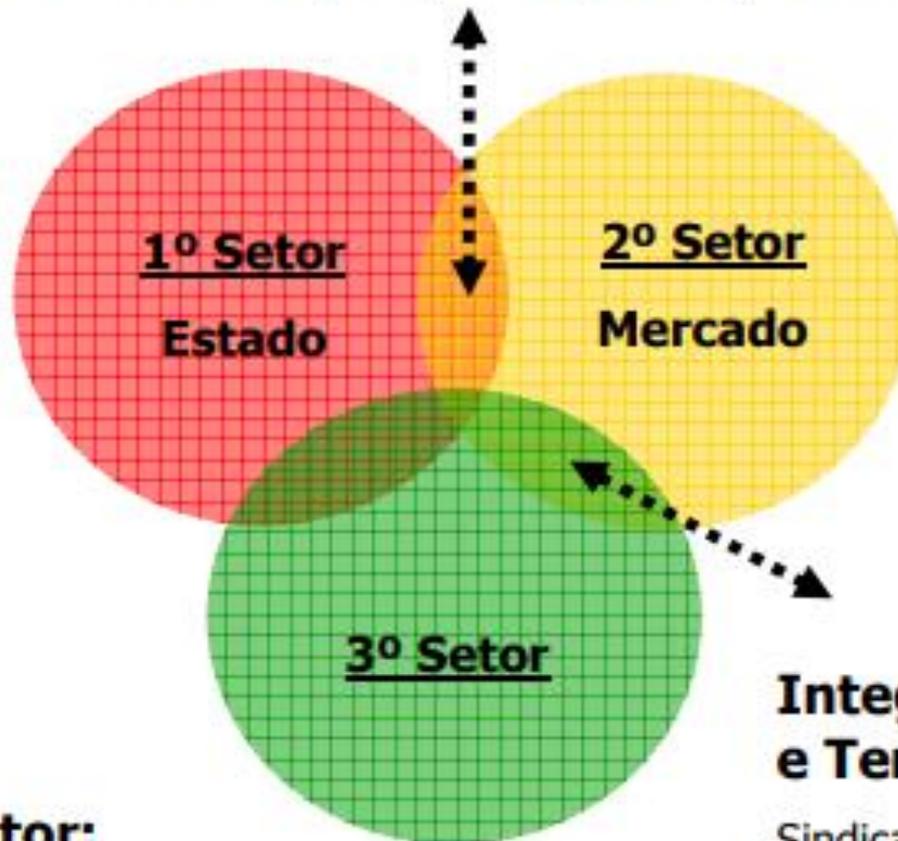
Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 1-13, 2021
<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/> ISSN: 2675-9144

3. Parcerias públicas

PARCERIAS PÚBLICAS x PARCERIAS PRIVADAS

Integração entre Estado e o Mercado:

Sistema S: Sesi, Sesc, Sebrae, Senac, Senai e Sest. Partidos políticos



Terceiro Setor:

Associações, Fundações, Cooperativas Sociais, Organizações Sociais e OSCIP's

Integração entre Mercado e Terceiro Setor:

Sindicados, Associações Profissionais, Cooperativas, Clubes

PARCERIA:

- conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil,
- em regime de mútua cooperação,
- para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,
- mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

REFLEXÕES

- As parcerias públicas conferem credibilidade às entidades?
- O rigor dos controles atuam para qualifica-las operacionalmente?
- A contabilidade também é parte nessa qualificação?
- A prestação de contas é destinada à quem?

MROSC (Lei nº 13.019/2014)

- Regulamentação Local e LDO's
- **DECRETO Nº 8.726 DE 27 DE ABRIL DE 2016** REGULAMENTA A [LEI Nº 13.019](#) [...] **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.
- **DECRETO Nº 14.494, DE 2 DE JUNHO DE 2016.** Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do **Estado de Mato Grosso** do Sul e as organizações da sociedade civil.
- **DECRETO Nº 61.981, DE 20 DE MAIO DE 2016** *Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil (no Estado de São Paulo)*
- Dec.1.196/2017 SC ...

MROSC (Lei nº 13.019/2014)

PARCIAL

Documentos: Balancete + Doc. Fiscais + Extratos

- Comprovação da execução do objeto
- Movimentação bancária (conta específica)
- Comprovantes de transferências eletrônicas
- Aplicação Financeira (curto prazo)
- Devoluções de saldos ao concedente (economia orçamentária)
- Devoluções de equipamentos e materiais (eventual)
- Documentos complementares
- Materialidade jurídica e idoneidade 10 anos aprovação (auditoria)

MROSC (Lei nº 13.019/2014)

FINAL

- Plano de trabalho (objetivos e metas)
 - Quantitativos e valores (rigor)
 - Indicadores - relativos às metas
- Relatório de cumprimento do objeto (sistemas locais)
- Comprovação da execução do objeto
- materialidade jurídica e idoneidade 10 anos aprovação (auditoria)
- Devoluções de bens, equipamentos e materiais remanescentes (eventual)
- Outros (diligências)

MROSC (Lei nº 13.019/2014)

PRAZOS

Projeto (PCO)

- Devoluções (30 dias)
- Contas em (90 dias)
- projeto > objeto > contrato > parceria Regular – Regular com ressalva – Irregular

Anual (PCA)

- Em SP (Fase 5 – AUDESP x controle dos repasses)
- Gestor > comissão > controle Interno > autoridade
- Dívida ativa / TCE – Tomada de contas especial

Fomento

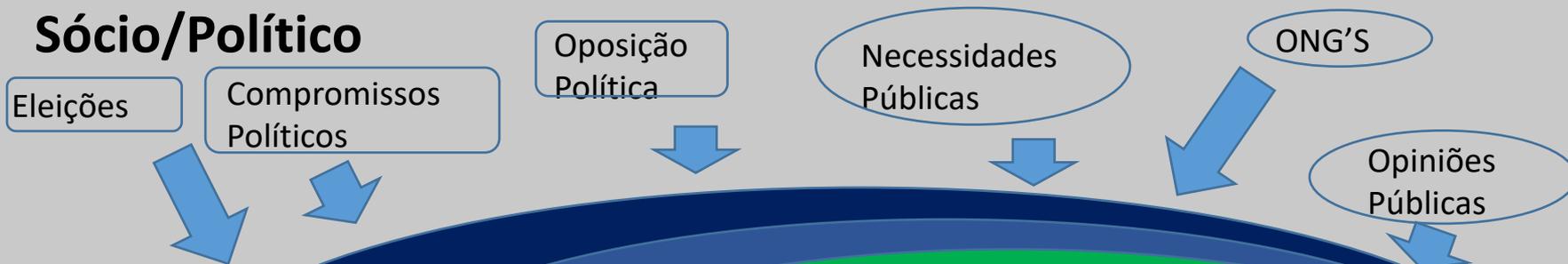
- **Iniciativa da OSC;**
- Incentivar e reconhecer ações de interesse público desenvolvidas pelas OSCs;
- Proposição do plano de trabalho, com livre iniciativa, pela OSC, que apresenta ideias a serem desenvolvidas;
- Função de qualificação e complementariedade em relação às ofertas parametrizadas do SUAS;
- Novas tecnologias sociais (ofertas) que geram inovação nos atendimentos ao público da assistência social.

Colaboração

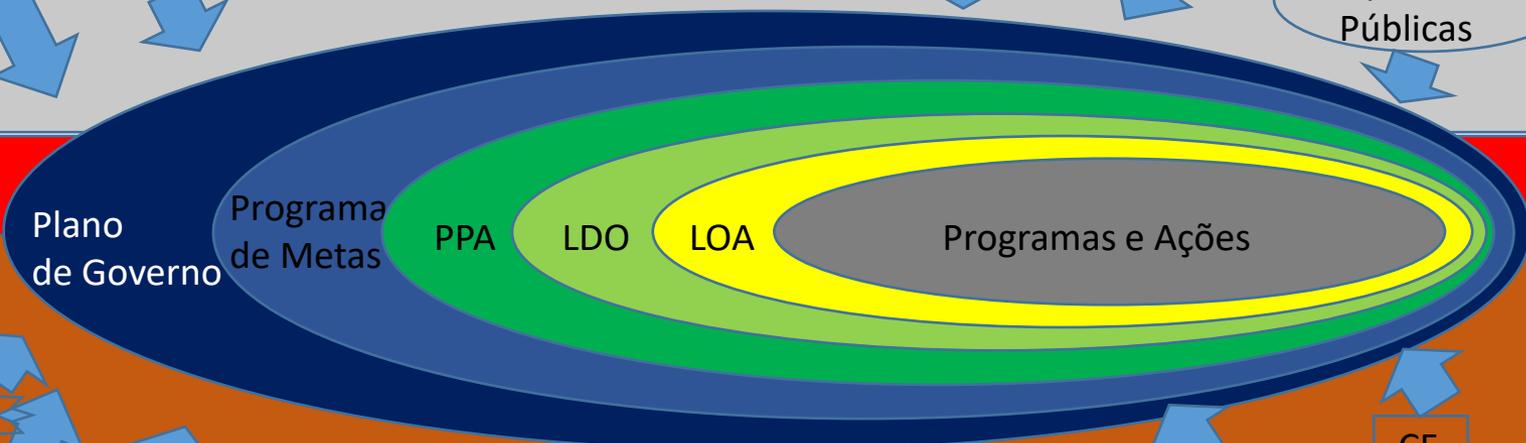
- **Iniciativa da Administração Pública;**
- Atuar em colaboração para execução de políticas públicas parametrizadas;
- Proposição do plano de trabalho, com parâmetros mínimos prévios ofertados pela Administração Pública, para que organizações complementem a atuação do Estado em ações conhecidas e estruturadas, com a expertise da sociedade civil.

Macro Ambiente de Gestão

Ambiente Sócio/Político



Políticas Públicas



Ambiente Técnico/Jurídico

PARCERIA PÚBLICA

- Destaca-se a Lei nº 4.320, de 17 – 3- 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Destaca-se ainda o artigo 83, da aludida Lei, que diz:
- "Art. 83. "A **contabilidade** evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados".

CAPÍTULO III - Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para **contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado**.

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das **entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

- I - **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II - subvenções **econômicas**, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a: [...]

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas **transferências auxílios ou contribuições**, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Muito Obrigado!





- *Advogado e Profissional da Contabilidade atuante na área das Finanças Públicas*
- *Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Superior da Magistratura EJEP/TRE-SP; Professor/Palestrante pelo CRC-SP, pela Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC), SGP Solução em Gestão Pública, IBRAP, SENAC, Unipública, EGP - Equipe Gestão Pública, e da Focus Business School*
- *Chefe da Contabilidade da Câmara Municipal de Santa Isabel-SP; Pregoeiro/Ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações; Assessor e consultor em diversos municípios e órgãos públicos*
- *Membro da Comissão Técnica (TSE/CFC 2016 - 2023), Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP, Membro da ABRADep, Consultor especialista em Contas de Partidos e Candidatos, defesas e recursos; Autor e Coautor de Livros e outras publicações.*

Referências

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

_____. Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [S. l.], 21 jun. 1993.

_____. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

_____. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [S. l.], 20 set. 2019

_____. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [S. l.], 1 abr. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação. – Versão 1.0. Brasília, DF: TCU, 2012.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1637/2021 – Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti.

Decreto nº 10.947/2022. Regulamenta o [inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Referências

- CAMARÃO, Tatiana; BRITO, Isabella. Maturidade e qualificação da etapa de planejamento das contratações públicas. CONJUR, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-10/maturidade-qualificacao-etapa-planejamentocontratacoes-publicas>. Acesso em: 1 set. 2023.
- COSTA, Cecília Almeida. Entrevista com a professora da ENAP Cecília de Almeida Costa sobre estudos técnicos preliminares nas contratações públicas. João Luiz Domingues. Escola Nacional de Administração Pública. 12 set. 2017. Acesso em: 1 set. 2023.
- LEONEZ, Angelina. Principais alterações no plano de contratações anual trazidas pelo decreto nº 10.947/2022: comparativo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 01/2019. 2022. Disponível em <<https://www.olicitante.com.br/principais-alteracoes-plano-contratacoes-anual-decreto-10947/>> Acesso em: 1 set. 2023.
- LOPES, Virgínia Bracarense. A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada. ANESP, 6 abr. 2021. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-leide-licitacoes>. Acesso em: 1 set. 2023.
- MARRARA, T. A Atividade de Planejamento na Administração Pública: o papel e o conteúdo das normas previstas no anteprojeto da nova lei de organização administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 27, p. 1-31, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=525>. Acesso em: 1 set. 2023.
- NIEBUHR, Joel de Menezes et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2.ed. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em: https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-delicitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. Nova Lei de Licitações: vantagens e principais mudanças. [S. l.], 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/nova-lei-de-licitacoes-vantagens-e-principais-mudancas-2021-1072#:~:text=Dentre%20as%20principais%20mudan%C3%A7as%2C%20podemos,de%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20Di%C3%A1logo%20Competitivo>. Acesso em: 1 set.2023.
- TORRES, Ronny Charles L. de. O Estudo Técnico Preliminar. [S. l.], 9 dez. 2020. Disponível em: <https://inovecapitacao.com.br/o-estudo-tecnico-preliminar/>. Acesso em: 1 set. 2023.